

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº A.2023-01 PMBGA

MODALIDADE: Adesão a Ata de Registro de Preços (Carona)

TIPO: Menor Preço Por Item

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia

Senhor Presidente da CPL,

Vem a esta Assessoria Jurídica o presente processo, devidamente atuado e numerado, dando prosseguimento ao trâmite processual, para análise e aprovação, com vistas à deflagração do procedimento licitatório para ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0826001/2022, ORIGINÁRIA DO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº PP/2022.016-PMJ, TENDO COMO ÓRGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA. .

Incumbiu-se a Procuradoria do Município de analisar e manifestar sobre o processo licitatório na modalidade CARONA nº A.2023-01 PMBGA, que possui como objeto a ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0826001/2022, ORIGINÁRIA DO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº PP/2022.016-PMJ, TENDO COMO ÓRGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA. .

Consoante justificativa dilucidada pelo Ordenador de Despesas, a contratação pretendida é de fundamental importância na manutenção e conservação das estradas, vias, bueiros e pontes do nosso município, zona rural e urbana, garantindo que as mesmas estejam sempre em perfeitas condições de trafegabilidade e uso, dando suporte para o escoamento da produção local, assistência aos produtores rurais,

prestando manutenção corretiva, preventiva e estrutural nas obras e serviços prestados à população brejo-grandense. Considerando como imprescindível a manutenção das atividades administrativas diárias, garantindo que os serviços prestados pela Administração Pública à população não sofram interrupções. Assegurando o pleno atendimento do princípio da eficiência, eficácia e da supremacia do interesse público.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a Adesão a Ata de Registro de Preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Ao processo encontram-se acostados os seguintes documentos:

(1) - Solicitação do (a) Ordenador (a) de Despesas para abertura de Procedimento Licitatório, visando a aquisição do objeto supracitado; **(2)** - Despacho do (a) Ordenador de Despesas para Pesquisa de Mercado e prévia manifestação da existência de Recursos Orçamentários; **(3)** - Despacho da Secretaria Municipal de Finanças, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas; **(4)** - Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo de Preços; **(5)** - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; **(6)** - Termo de Referência, esmiuçando os critérios e procedimentos para futura contratação; **(7)** - Ofício/Solicitação do (a) Ordenador (a) de Despesas ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços - ARP, justificando a necessidade da presente Adesão; **(8)** - Ofício/Autorização do Órgão Gerenciador para Adesão a ARP, acompanhado da documentação solicitada; **(9)** - Ofício/Solicitação do (a) Ordenador (a) de Despesas à Empresa Vencedora da ARP, quanto a concordância no fornecimento do objeto em comento; **(10)** - Ofício/Concordância da Empresa Vencedora quanto ao fornecimento do objeto, devidamente acompanhado da documentação solicitada; **(11)** - Autorização do (a) Ordenador (a) de Despesas, instaurando o procedimento de contratação direta por CARONA; **(12)** - Portaria de Nomeação da CPL; **(13)** - Autuação do Presidente da CPL, atribuindo ao procedimento a nomenclatura de ADESÃO A ATA DE REGISTRO PREÇOS (CARONA) Nº A.2023-01 PMBGA; **(14)** - Despacho à Assessoria Jurídica para análise do processo.

Insta observar que o Sistema de Registro de Preços - SRP é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras e serviços, esporádicas ou sucessivas, sem

a necessidade de realizar um novo procedimento licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos licitatórios e claro, concomitantemente, otimizando tempo e investimentos.

Nesse prisma, o Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das Unidades Administrativas que implantaram o SRP, assim versa o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejar em fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Nesta senda, merece menção a citação do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby

Fernandes:

" os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor 12 meses, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente."

Cumprе registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas por meio da Adesão a Ata de Registro de Preços não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa e que deverão ser mantidas regulares no ato da assinatura do contrato.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a Adesão a Ata de Registro de Preços em comento.

Ao mesmo passo, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de Preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

No que tange a minuta de contrato, constante nos autos, também possui todos os requisitos exigidos pelos artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93.

As despesas serão pagas com recursos, previsto na dotação orçamentária do exercício atual: órgão 10-Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia unidade(s) 07-Sec. Mun. de Obras Viação e Urbanismo.

Ante ao exposto, cumpridas as recomendações imputadas pelo Decreto nº 7.892/2013 e pela Lei nº 8.666/93 e atendido o interesse público, **OPINO PELA APROVAÇÃO** da Adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0826001/2022, provinda do PREGÃO (SRP) Nº PP/2022.016-PMJ, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA. Propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer, SMJ.

BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - PA, 27 de Fevereiro de 2023

CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA
NETO:26826255847

Assinado de forma digital por
CLAUDIO RIBEIRO CORREIA
NETO:26826255847

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 12.875